



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data do Documento: 26/08/2025

Altera a Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a formação do Turismólogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A Esta Lei regula o exercício da profissão de Turismólogo, assim considerado o profissional com uma das seguintes formações:

I - curso superior de bacharelado em Turismo ou Hotelaria;

II - licenciatura em Turismo;

III - curso tecnológico em Eventos, Gastronomia, Gestão Desportiva e de Lazer, Gestão de Turismo e Hotelaria ou outros cursos do eixo Turismo, Hospitalidade e Lazer, conforme o disposto no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

§ 1º O exercício da profissão será permitido também ao Turismólogo provisionado, assim considerado o profissional com formação de nível superior em qualquer área do conhecimento e que atue comprovadamente em alguma das atividades referidas no art. 2º desta Lei.

§ 2º Para exercer a profissão como Turismólogo provisionado, na forma do § 1º deste artigo, o profissional deverá indicar uma atividade principal, própria do profissional Turismólogo, com



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2965671>

2965671



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a identificação explícita da modalidade e especificidade em que atua.

§ 3º O Turismólogo provisionado somente poderá trabalhar na atividade identificada nos termos do § 2º deste artigo e deverá participar de programa de capacitação e de atualização turística que inclua conhecimentos pedagógicos, ético-profissionais e científicos, com vistas à responsabilidade do exercício profissional, que ofereça proteção à segurança e à saúde da coletividade envolvida pelo turismo e ao patrimônio apropriado pelas atividades turísticas e que contribua efetivamente para o desenvolvimento sustentável das localidades.”

Art. 2º O direito de atuar como Turismólogo provisionado, na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º-A da Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, é assegurado aos profissionais que comprovem o exercício da atividade nos 5 (cinco) anos anteriores à data da aprovação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de agosto de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

